



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
18.05.20

PROJETO DE LEI N.º 014/2020

Revoga a Lei Municipal n.º 1968/2017, e dá outras providências.

DATA

RESPONSÁVEL
Waldemar José Pegoraro
Diretor Geral
18/05/2017

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica revogada a Lei Municipal n.º 1968 de 09 de outubro de 2017, "Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar transporte aos munícipes empregados em outros municípios da Região e dá outras providências".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/06/20

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/06/20

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18.05.20 às 13 h 14 min

Assinatura

Câmara De Manguaerinha
PROTOCOLO

Recebi em 14/05/20
Waldemar José Pegoraro
Diretor Geral
Assinatura
Port-01/2017



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

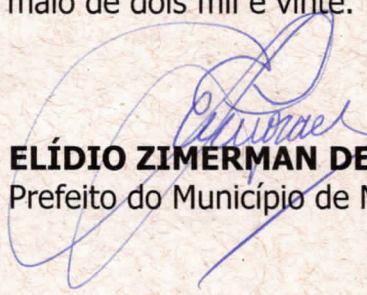
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **REVOGAÇÃO** da Lei Municipal 1968/2017 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar transporte aos munícipes empregados em outros municípios da Região e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal acolhendo a Recomendação Administrativa 001/2020, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguinhos, referente ao Inquérito Civil MPPR 0083.18.000221-0, o qual apurou denúncia de suposta irregularidade dos benefícios concedidos pela Lei Municipal 1968/2017, documentos em anexo.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, requerendo a sua aprovação em REGIME DE URGÊNCIA.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguueirinha – Estado do Paraná

Ofício nº 059/2020

Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0083.17.000211-0

Manguueirinha, 13 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 001/2020, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguueirinha, bem como para requisitar que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se acatará a referida recomendação.

Atenciosamente.



BRUNO RINALDIN

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito Municipal

Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro

85540-000 Manguueirinha/PR

03
JEF



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

Inquérito Civil nº MPPR-0083.18.000221-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93; e ATO CONJUNTO 01/2019 DA PGJ/CGMP, e **considerando** os autos do Inquérito Civil nº MPPR 0083.18.000221-0 em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;*

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando o dispositivo constitucional acima mencionado, estabeleceu um processo de seleção em que a administração oferta iguais oportunidades

 2





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

aos eventuais interessados em contratar com ela, com a finalidade de obter propostas mais vantajosas, sempre tendo em vista o interesse público;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório é preceito constitucional de caráter indeclinável para o gestor público, admitindo-se apenas as ressalvas disciplinadas pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil Público nº MPPR 0083.18.000221-0, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha, instaurado com vistas apurar eventuais irregularidades na contratação, pelo Município de Manguaerinha, de veículos para o transporte de munícipes empregados em empresas privadas de outros municípios da região, conforme Lei Municipal nº 1.968/2017, a qual autorizou o Município a conceder incentivos fiscais para finalidade mencionada;

CONSIDERANDO que a regulação do transporte intermunicipal de passageiros, se insere no campo da competência residual dos Estados, trazida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CONSIDERANDO que a regulamentação foi realizada pelo Estado do Paraná através do Decreto nº. 1.821/2000, o qual prevê em seu artigo 77:

Art. 77 São considerados serviços especiais os executados nas seguintes modalidades:

- I – Transporte intermunicipal sob regime de fretamento contínuo;
- II – Transporte intermunicipal sob regime de fretamento eventual ou turístico;
- III – Transporte intermunicipal de trabalhadores;
- IV – Transporte intermunicipal de escolares.

 3





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

§ 1º – Para os serviços especiais previstos neste artigo, não poderão ser praticadas cobranças de passagens individuais, nem o embarque e desembarque de passageiros no itinerário, vedadas igualmente o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizam a prática do comércio nesses serviços;

§ 2º – A autorização para execução dos serviços especiais será expedido pelo DER/PR, observadas as disposições deste regulamento no que não colidirem com o presente capítulo.

§ 3º – Sem prejuízo das multas cabíveis previsto neste Regulamento, a autorização do serviço especial será cassada quando:

- I) - configurar-se concorrência com os serviços regulares outorgados pelo DER/PR;
- II) da execução de outra modalidade de transporte da que lhe foi autorizada;
- III) da ocorrência nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 6829;
- IV) da inobservância dos parágrafos primeiros dos artigos 7730, 7931 e 8032;
- V) da adulteração do certificado de vistoria e de autorização; VI) da inobservância ao Parágrafo 2º do artigo 8133;
- VI) da inobservância ao Parágrafo 3º do artigo 8334;
- VII) execução de serviços com veículo portando o certificado de vistoria com prazo vencido;
- IX) inobservância do disposto no artigo 8235.

CONSIDERANDO, outrossim, que ainda que se cogite dizer que o salário percebido pelos munícipes transportados a outros municípios auxiliem na movimentação do comércio do Município de Manguaerinha, é bem possível que o benefício dessas transações não superem o valor investido pela Administração Pública Municipal com o transporte intermunicipal e o risco por eventuais sinistros;

CONSIDERANDO, que o fornecimento de transporte aos cidadãos manguaerinhenses que trabalham em outros Municípios não traz incentivo relevante ao desenvolvimento local. Ao revés, beneficia empresas sediadas em outros Municípios, as quais, por sua vez, recolhem tributos e incrementam o desenvolvimento das suas respectivas circunscrições;

 4





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento do Processo nº. 48900/2016, em situação semelhante à tratada nos autos, decidiu:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE DETERMINAM QUE NÃO COMPETE AOS MUNICÍPIOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAIS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAIS. OFENDA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO BENEFICIAR DETERMINADOS TRABALHADORES. PELA PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. MULTA. (TCE/PR. Acórdão nº. 319/2018. Plenário. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Julg. Em 22.02.2018, pub. em 27.02.2018)

CONSIDERANDO, que em julgamento mais recente (Processo nº. 473241/2017) a Egrégia Corte de Contas paranaense ratificou o entendimento adotado no Acórdão nº. 319/2018:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação de empresa prestadora de serviços de Transporte coletivo para transporte de funcionários e estudantes universitários. COFIT pela procedência parcial. MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial com determinação. [...] acompanho o posicionamento exarado pelo *Parquet*, ao observar que a irregularidade combatida no mencionado precedente recaiu sobre o fato da prestação de serviços especiais de transporte intermunicipal, na forma como licitada, ter desprestigiado os princípios da igualdade e impessoalidade. Uma vez que os serviços contratados seriam destinados apenas “àqueles que trabalham nas empresas e estudam nas faculdades mencionadas pelo Edital, não a todos os estudantes e trabalhadores do Município, carecendo, desta forma, das características de impessoalidade e abstração inerentes à concessão de benefícios públicos” [...] (TCE/PR. Acórdão nº. 1353/2018. Plenário. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Julg. Em 24/05/2018, pub. Em 14.06.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO, que o favorecimento de pessoas jurídicas específicas, por meio de autorização concedida pela **Lei Municipal nº. 1.968/2017**, atenta contra o **princípio da impessoalidade**, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que dispõe a Lei Federal nº 7.418/1985 que “para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, **através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais;**”

CONSIDERANDO que a mencionada lei municipal, supostamente voltada para atender finalidade de caráter assistencial (inclusive conforme artigo 5 da norma), acaba por não se adequar aos requisitos da Lei Orgânica da Assistência Social (lei 8472/1993), eis que **não foram obedecidos os princípios da igualdade e da universalidade do atendimento**, até porque não há na lei critérios objetivos para a identificação dos trabalhadores que de fato necessitarão do benefício;

CONSIDERANDO, que o fornecimento de transporte público da maneira que vem sendo realizado viola o **princípio da moralidade administrativa**, pois os preceitos éticos que devem conduzir os agentes públicos não compactuam com ações privilegiadas (e injustas) em favor de determinadas empresas, em total discrepância com as regras que asseguram a boa administração e disciplinam a atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 2º estabelece que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses

6

53



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

previstas nesta Lei” e que não foi realizado pelo Município de Manguaerinha qualquer procedimento licitatório para a contratação da empresa;

CONSIDERANDO que, pela análise até aqui exposta, a lei sob análise acaba por violar o princípio da finalidade, haja vista a prevalência dos interesses privados sobre os públicos,

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manguaerinha, a fim de que:

1. Tome as medidas cabíveis para a revogação da Lei Municipal nº 1.968/2017, a qual é inconstitucional e autorizou o Chefe do Poder Executivo do Município a disponibilizar transporte aos munícipes empregados em outros municípios da Região;

2. Anule todo e qualquer ato administrativo levado a efeito pelo Município com base na referida Lei;

3. Abstenha-se de sancionar novas leis sem a observância das normas constitucionais e legais, especialmente aquelas contidas na Lei nº 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.

4. Oficie-se, por derradeiro, à Câmara Municipal de Manguaerinha, com cópia da Recomendação Administrativa para que os membros do Poder Legislativo local, em querendo, adotem as providências que julgarem pertinentes.

Esclareça-se que se estabelece o prazo de 30 dias para a comunicação, a esta Promotoria de Justiça, das medidas adotadas.

Informe-se ainda que, em caso de descumprimento, serão adotadas as

7

10



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguairinha – Estado do Paraná

medidas judiciais e extrajudiciais para a resolução do caso.

Manguairinha, 09 de janeiro de 2020.

BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

ORIENTAÇÃO JURÍDICA N.º 031/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 014/2020 – EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18/05/2020 às 17h16 min.

Assinatura de Mangueirinha
Câmara
PROTOCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa revogar a Lei Municipal nº 1.968/2017, que dispõe sobre o fornecimento de transporte aos mangueirinhenses que laboram em outros municípios, autorizando o Município de Mangueirinha a fornecer este transporte, de acordo com as balizas dispostas pelo próprio Diploma.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Partindo-se dessa premissa, entendo que foi eleito o expediente, assim como a espécie legislativa adequada para o objetivo pleiteado.

No mais, também ressalto que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que fora deflagrada pelo Executivo Municipal. Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação a fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, verifico que o presente Projeto de Lei pretende revogar a Lei Municipal nº 1.968/2017 que, conforme mencionado alhures, dispõe sobre o fornecimento de transporte aos mangueirinhenses que laboram em outros municípios. A medida, além de acertada ao ter como objeto a revogação de uma lei inconstitucional, visa também atender à Recomendação Administrativa nº 001/2020, emitida pela Promotoria de Justiça da Comarca de

Página 1 de 2



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Mangueirinha, motivo pelo qual também inexistente óbice no que tange à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, daí porque não impede a tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 18 de maio de 2020.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 61/2020
PROJETO DE LEI N.º 14/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Revoga a Lei Municipal n.º 1968/2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 014/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

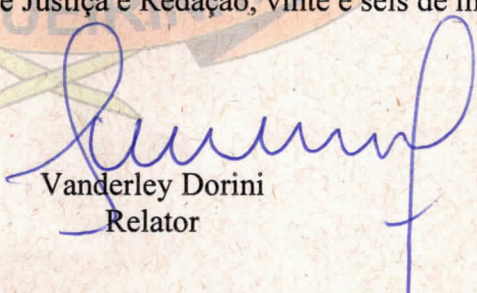
Fica revogada a Lei Municipal n.º 1968 de 09 de outubro de 2017 “Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar transporte de empregado a outros municípios.”

CONCLUSÃO

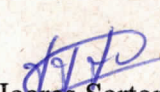
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e seis de maio de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões - Darci Prusch 


Pelas conclusões - Joares Sartori

14
98



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 26/05/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

JOARES SANTORI
VANDERLEI DORINI
DARCI PRUCH

Presidente

Relator

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recabido em: 26/05/20 às 13h00

Assinatura do Presidente

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 014/2020

Conclusões a respeito das

matérias: Fica Revogada a Lei Municipal
Nº 1968 de 09 de outubro de 2017
"Autoriza o Poder Executivo Municipal
a disponibilizar Transporte de
emprego a outros municípios.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL
AP

Summ



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 64/2020
PROJETO DE LEI N.º 14/2020
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Revoga a Lei Municipal n.º 1968/2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 014/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Diante da recomendação administrativa 01/2020, expedida pela promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, analisamos que a Lei 1968/2017, deverá ser revogada.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 27 de maio de dois mil e vinte.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Waldir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski

16
9/6/20



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 28/05/20, estiveram reunidos os Vereadores:

VALMIR A. LOPES

Presidente

ANDRÉ DOS SANTOS

Relator

DÉLCIO DE SOUZA

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 014/2020

Conclusões a respeito das

matérias: DIANTE DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
001/2020, EXPEDIDA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ANALIZAMOS QUE
A LEI 1968/2017, DEVERÁ SER REVOGADA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 67/2020

PROJETO DE LEI N.º 014/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Revoga a Lei Municipal n.º 1968/2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 014/2020 – Revoga a Lei Municipal n.º 1968/2017, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

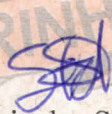
A finalidade de revogação da referida lei deve-se ao fato do Poder Executivo estar acolhendo a Recomendação Administrativa n.º 001/2020, expedido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, o qual apurou denúncia de suposta irregularidade dos benefícios concedidos pela Lei Municipal n.º 1968/2017, que segundo, a lei é inconstitucional e que disponibiliza transporte aos munícipes empregados na região.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

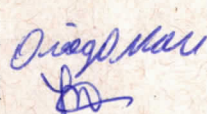
Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 28 de maio de dois mil e vinte.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini 




Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Câmara Municipal de Manguinhos

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Manguinhos - Pr

Reunião da Comissão de Políticas Públicas Fone/Fax (46) 3243-1580

No dia 28 / 05 / 2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Emilson dos Santos</u>	Presidente <u>Su</u>
<u>Sergio Luiz dos Santos</u>	Relator <u>Su</u>
<u>Diplo A.C. net</u>	Membro <u>Diplo net</u>
<u>Dele A.D. Apostoli</u>	Membro <u>Dele</u>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Executivo nº 014/2020
PARA A L. Municipal nº 1968/2017, e as
outras providências

Conclusões a respeito das
matérias:

A FIM DE DESEMPENHO DE REVOCAR DA REFERIDA
LEI, DEVE AO FATO DO PODER EXECUTIVO ESTAR
ACOLHENDO A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
001/2020, expedida pela Promotoria de Justiça
da Câmara de Manguinhos, o qual apurou
denúncia de supostas irregularidades nos
benefícios concedidos pela Lei Municipal 1968/17,
que segundo, a lei é inconstitucional que
disponibiliza subsídio aos munícipes empregados na
REGIAO

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria